

que deverão ser devidamente documentadas e sujeitas à aprovação superior, na ocasião da prestação das contas.

§ 2.º A remuneração estabelecida no artigo e parágrafo que antecede não poderá exceder: para o presidente e delegado do Procurador da República 15% mensais a cada um; para o tesoureiro 20%, e para o secretário 30%.

§ 3.º Os secretários poderão ser autorizados pela Comissão Central e sob proposta fundamentada das comissões concelhias, quando as necessidades do serviço assim o reclamarem, ao contratar um auxiliar, com a remuneração fixada pela Comissão Central e que não poderá exceder 15% mensais, a qual será paga pelas despesas de expediente.

Art. 5.º Na arrecadação e cobrança do rendimento dos bens das igrejas na administração e posse da Comissão Central de Execução da Lei de Separação observar-se há toda a legislação aplicável à cobrança e administração dos rendimentos similares pertencentes à Fazenda Pública.

Art. 6.º A escrituração das comissões concelhias, independente da escrita das Repartições de Finanças, será regulada pelos mesmos preceitos que regem a escrituração usada para os demais rendimentos do Tesouro, simplificando-se tanto quanto possível.

Art. 7.º Os membros das comissões concelhias continuam a ser civil e criminalmente responsáveis pelas faltas que cometerem no exercício das suas funções, sem prejuízo de procedimento disciplinar a que como funcionários ficam sujeitos.

Art. 8.º Os arrendamentos e vendas serão sempre feitos em hasta pública, na presença e sob a presidência do presidente da comissão concelhia, nas secretarias de finanças, lavrando-se os competentes autos de arrematação, com as formalidades legais, quando haja arrematante, e não a havendo ou não podendo ter lugar a adjudicação, lavrar-se há auto de praça, onde serão mencionadas todas as circunstâncias que a isso determinaram.

§ 1.º Quando não houver licitante na primeira praça, os arrendamentos voltarão de novo a segunda praça com abatimento de 20 por cento do preço que serviu de base à primeira, e se ainda a praça ficar deserta as comissões concelhias farão os arrendamentos por contratos particulares, com todas as garantias para o Estado, lavrando sempre documentos legais de todos esses contratos.

§ 2.º Os arrematantes e arrendatários pagarão as despesas da praça reguladas pela tabela judicial em vigor, sendo esses emolumentos divididos na proporção de um quarto para o presidente e três quartos para o secretário.

Art. 9.º Nenhum valor na posse e administração da Comissão Central poderá ser entregue a qualquer entidade ou pessoa, quando ordenada nos termos da legislação em vigor, sem que da entrega seja lavrado o competente termo, na presença do presidente da respectiva comissão concelhia, que o assinará assim como a pessoa ou entidade que recebeu os valores, observando-se em tudo as formalidades legais para casos similares.

Art. 10.º Os secretários das comissões concelhias poderão passar certidões dos documentos em seu poder, precedendo despacho do presidente, e quando não houver inconveniente, cobrando o secretário o emolumento de \$60 por cada certidão além da rasa.

Art. 11.º As comissões a que se refere o artigo 1.º reunir-se-ão, sem dependência de aviso ou qualquer comunicação, no dia 1 de Julho próximo, tomando conta de todos os valores, papéis, livros e mais documentos em poder das actuais comissões, por meio de inventário, cumprindo-lhes enviar à Comissão Central um relatório de tudo o que entenderem merecer menção especial.

Art. 12.º As comissões substituídas farão no mesmo

dia 1 de Julho entrega às novas comissões dos livros, bens e valores de que estiverem de posse, sob pena de desobediência qualificada, além de qualquer outro procedimento civil e criminal em que hajam incorrido.

Art. 13.º A prestação anual de contas e apresentação de relatórios continua a ser feita nos termos do artigo 2.º do regimento de 22 de Agosto de 1911 até 31 de Julho de cada ano económico, e quando as comissões não cumprirem esta obrigação os delegados do Procurador da República promoverão dentro dos quinze dias seguintes, depois de findo esse prazo, o competente procedimento judicial contra os vogais das mesmas comissões que não cumprirem em tempo e na forma devida o que no citado artigo do regimento se dispõe, salvo prorrogação superiormente autorizada, por motivo atendível.

§ 1.º O disposto neste artigo é desde já aplicável às actuais comissões que não prestarem contas no prazo marcado.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior ser-lhe-ão facultados todos os elementos de que possam carecer pelos secretários das novas comissões e nas respectivas repartições de finanças.

Art. 14.º As obras e reparações a fazer nos prédios na posse e administração das comissões concelhias poderão ser feitas pelas mesmas comissões sem dependência de arrematação em hasta pública, quando a despesa não exceda 50%, desde que para isso sejam superiormente autorizados.

Art. 15.º Todos os impressos precisos para a escrita e cobrança dos rendimentos a cargo das comissões serão fornecidas pela Comissão Central.

Art. 16.º As comissões poderão oficialmente corresponder-se com todos os funcionários e repartições públicas, expedir avisos e notas e bem assim corresponder-se telegraficamente com a Comissão Central.

Art. 17.º Continuam em vigor o artigo 2.º do regimento de 22 de Agosto de 1911 e todas as demais disposições do mesmo regimento ou outras vigentes, que não tenham sido contrariadas pelo presente decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Alberto Osório de Castro* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:411

Tendo sido estabelecido no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:349, de 25 de Maio findo, que no concurso aberto nos termos da lei n.º 42, de 12 de Julho de 1913, para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio, a condição de preferência estipulada naquele artigo para os concorrentes das escolas do Porto não abrangeria os candidatos que mostrassem não ter podido concluir as provas e tirocínios finais do curso por motivo de terem sido mobilizados; e

Considerando que entre os concorrentes habilitados pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa também alguns não têm podido concluir as provas e tirocínios finais do seu curso por terem sido mobilizados, sendo de justiça que tais concorrentes não sejam abrangidos pela condição de preferência para eles estabelecida no artigo 3.º do decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro último:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do § único do artigo 2.º do

decreto n.º 4:349, de 25 de Maio findo, será aplicada, sem distinção de escolas, no concurso aberto nos termos da lei n.º 42, de 12 de Julho de 1913; para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia da Secretaria de Estado do Comércio, a todos os concorrentes que mostrem não ter podido concluir as provas e tirocínios finais dos cursos de engenharia civil por motivo de terem sido mobilizados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Exploração postal nacional

Portaria n.º 1:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que seja concedida a isenção de franquia para as correspondências que a Assistência 5 de Dezembro haja de expedir por intermédio do correio, devendo as mesmas transitar abertas.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado do Comércio, *Joaquim Mendes do Amaral.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:412

Sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 4:291, de 21 de Maio último:

Hei por bem decretar que no orçamento da Secretaria de Estado do Comércio, em vigor para o corrente ano económico, e no capítulo 2.º, seja transferida da dotação do artigo 31.º «Serviço de transportes entre a Bestida e a Torreira», para os artigos abaixo indicados, as seguintes importâncias:

Artigo 28.º Congressos internacionais . . .	100\$00
Artigo 32.º Material e diversas despesas dos serviços de obras públicas	1:500\$00
Total	1:600\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral.*

Decreto n.º 4:413

Sendo urgente reforçar a dotação concedida no actual ano económico para construção, conservação, melhoramentos e reparação de edificios públicos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio e interino das Finanças, para valer como lei, o seguinte:

É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da do Comércio, um crédito extraordinário de 584.000\$,

que será inscrito no orçamento da segunda das referidas Secretarias de Estado, no capítulo 2.º, artigo 23.º, como reforço da verba destinada a construção, conservação, melhoramentos e reparação de edificios públicos.

Este crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio e, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral.*

Decreto n.º 4:414

Tendo sido melhorada a subvenção concedida aos funcionários dos diversos quadros; e

Sendo de justiça que igual providência se adopte para os funcionários contratados, interinos, provisórios e assalariados ou equiparados da Secretaria de Estado do Comércio, a que se refere o decreto n.º 3:674, de 19 de Dezembro de 1917:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio e, interino, das Finanças, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados da Secretaria de Estado do Comércio é concedida uma subvenção extraordinária de \$30 por cada dia remunerado.

Art. 2.º A subvenção de que trata o artigo anterior será abonada a partir de 1 do corrente mês até seis meses depois de terminado o actual conflito mundial, e será paga pela verba destinada a despesas de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio e, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral.*

Decreto n.º 4:415

Sendo urgente proceder-se à construção de casas económicas no Pôrto, hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio e, interino, das Finanças, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela verba consignada no decreto n.º 4:163, de 25 de Abril último, para aquisição de terreno e construção de 100 casas económicas na cidade do Pôrto, serão igualmente custeadas as despesas com os vencimentos de qualquer natureza do comissário do Governo e mais pessoal técnico e administrativo que intervier na referida construção e com a aquisição de artigos de expediente e renda de casa para instalação da secretaria ou outras de carácter eventual.

§ único. Os referidos vencimentos serão fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º As despesas eventuais e diversas serão autorizadas pelo Comissário do Governo.

Art. 3.º Para os serviços de contabilidade serão adoptados os modelos officiais da Secretaria de Estado do Comércio.

Art. 4.º Relativamente a concursos, contratos, fornecimentos e adjudicações de materiais ou serviços o Governo, pela Secretaria de Estado do Comércio, poderá dispensar o cumprimento das formalidades prescritas sobre esses assuntos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.